

LEI Nº 1.092 DE 20 ABRIL DE 2021.

“Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação-CME e suas Câmaras, em especial a Câmara de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - CACSFUNDEB, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FILADÉLFIA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica, faço saber que a Câmara Municipal de Filadélfia aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação - CME, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Observadas as diretrizes e bases para a organização da educação nacional, as políticas e planos educacionais da União e do Estado do Tocantins bem como a Medida Provisória nº. 339, de 28 de dezembro de 2006, Lei Municipal nº 814 de 04 de abril de 2007, Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020, fica criado o Conselho Municipal de Educação – CME com duas Câmaras, a saber:

- I. **Câmara de Educação Básica;**
- II. **Câmara do FUNDEB.**

Art. 3º O Conselho Municipal de Educação, regulamentado em Regimento Interno, é órgão colegiado integrante do Sistema Municipal de Ensino de Filadélfia – SME, com atribuições normativa, deliberativas, mobilizadora, fiscalizadora, consultiva, propositiva, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município de Filadélfia TO.

Parágrafo Único: O Regimento Interno será elaborado ou revisado pelo Conselho, sendo aprovado através de parecer por dois terços dos conselheiros titulares.

Art. 4º Compete ao Conselho:

§1º Cada Câmara cuidará das matérias a ela pertinentes.

§2º As matérias pertinentes a uma câmara serão estudadas e aprovadas em primeira instância por ela e, posteriormente, ratificadas pelo Conselho Pleno.

§3º As matérias não ratificadas pelo Conselho Pleno, serão objeto de reexame.

§ 4º A eleição do Presidente da Câmara do FUNDEB será nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de julho de 2007.

§ 5º Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta dias) antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que colherão os novos representantes para a composição das Câmaras.

§ 6º No caso do presidente não cumprir o disposto do parágrafo acima competirá ao Secretário Municipal de Educação executar a ação.

§ 7º Os representantes da Secretaria Municipal de Educação serão indicados pelo Secretário.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação será composto por 21 (vinte e um) membros titulares representes da Sociedade Civil e do Poder Público, eleitos por seus pares e indicados pelas suas respectivas entidades e nomeados, por ato do Prefeito Municipal, sendo 06 (seis) da Educação Básica e 15 (quinze) da Câmara do FUNDEB

§ 1º Os membros do Conselho serão distribuídos da seguinte forma:

I – Câmara da Educação Básica serão seis membros:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
- b) 1 (um) representante do Magistério Público Municipal;
- c) 1 (um) representante dos Diretores de Unidades de Educação e Ensino da Rede Pública Municipal;
- d) 1 (um) representante dos Conselhos Escolares
- e) 1 (um) representante das Escolas Privadas, sendo de uma instituição que mantenha Educação Infantil, se houver.
- f) 1 (um) representante do CMDCA

II - Câmara do FUNDEB, nos termos da Lei Nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;
- j) 1 (um) representante das escolas do campo;
- l) 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Art. 6º São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação:

I – cônjuge e parentes consanguíneos ou fins, até terceiro grau do prefeito, vice- prefeito e dos secretários;

II – tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados a administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou fins, até terceiro grau, desses profissionais;

III – estudantes que não sejam emancipados; e

IV – pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeações e exonerações no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo, gestor dos recursos; ou

b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

I – sua exoneração ou demissão do cargo do empregado sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

II – a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho; e

III – o afastamento involuntário injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 8º O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º O conselheiro pode ser substituído a qualquer tempo por interesse do segmento, órgão ou entidade representada ou, ainda, por afastamento definitivo.

Art. 9º Ao final do mandato, no máximo 40% (quarenta por cento) dos conselheiros de cada câmara, poderão ser reconduzidos aos cargos.

Parágrafo Único. A recondução se dará através de eleição secreta realizada pelo próprio Conselho e ratificada pelo segmento, órgão ou entidade representada, em conformidade com o Regimento Interno do CME – Filadélfia TO.

Art. 10 O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 11 Os membros do Conselho Municipal de Educação de Filadélfia TO, deverão residir no próprio Município.

Art. 12 Fica revogada a Lei Nº 893/2010 de 31 de maio de 2010.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de abril de 2021.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Palácio Adailton de Oliveira Moraes, Gabinete do Prefeito de Filadélfia.
Estado do Tocantins, aos 14 (quatorze) dias do mês de abril de 2021, 72º da Emancipação Política.



DAVID SOUSA BENTO
Prefeito Municipal